



Decisão 03562/2022-2 - 2ª Câmara

Processo: 08313/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANTONIA CUSTODIO DA SILVA FERNANDES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **05/07/2017**, por meio do **Decreto 130/2017**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03633/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04303/2022-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, opinou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal do Município de Viana, contando com 33 anos, 3 meses e 6 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.471,80 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas, conforme o Parecer 04303/2022-1, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 7 e 98/99, evento 2).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.471,80, correspondem à integralidade da última remuneração do servidor no cargo Auxiliar Administrativo, I-10, composta do vencimento base, acrescido da parcela "Lic. Prem. N/Cum 25%", ATS – Anuênio 27% e "Art. 234 – Lei nº 1.596/01 15,25%" (fls. 101/104 e 111, evento2).

Conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

O decreto elaborado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Consoante art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005, *"aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo"*.

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005 foi estabelecida no seu parágrafo único, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, os incisos e parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação do ato.

Ademais, verifica-se que a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não trata da mesma modalidade contida no art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005, visto que estabelece requisitos diferenciados para a obtenção da aposentadoria voluntária, *verbis*:

Lei Municipal n. 1.595/2001

Art. 15 O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Os requisitos referentes ao tempo de efetivo exercício no serviço público e na carreira são indicados pelo inciso II do art. 3º da EC n. 47/2005, cujo dispositivo não é sobreposto pela norma local.

Assim, faz-se imperiosa a correção do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria do servidor, conforme requerimento de fl. 3 do evento 2, a saber: art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único, da EC n. 47/2005.

Lado outro, deve-se ressaltar ainda que o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.

1.2 – Da insuficiente fundamentação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à remuneração do servidor no cargo de cargo Auxiliar Administrativo, I-10 (fl. 11, evento 2).

Ressalta-se no demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal da rubrica salário base.

Não obstante, em busca à legislação, observa-se que a parcela denominada “salário base” encontra fundamento no Anexo III da Lei n. 1.400/1998, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Viana (<http://www3.camaraviana.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L14001998.html>), cujo montante, contudo, não corresponde àquele informado na planilha de proventos.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Sem tais informações não é possível, portanto, aferir o cumprimento do disposto nos arts. 37, inciso X, e 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998.

Lado outro, as rubricas incorporadas aos proventos tiveram os períodos aquisitivos evidenciadas à fl. 101 e as respectivas fundamentações legais descritas às fls. 103/104.

Denota-se, porém, divergência entre o valor da última remuneração do servidor e o valor indicado na planilha de cálculos, visto que percebia em atividade 28% a título de anuênio e 15,24% da “art. 234 – lei n. 1596/01”; contudo, os proventos foram calculados com percentuais de 27% e 15,25%, respectivamente (fls. 43 e 111, evento 2).

Ademais, de acordo com o demonstrativo de vantagens pessoais (fls. 101/102 e 111, evento 2) o servidor tem direito a 15% quanto à parcela “art. 234 – lei n. 1596/01”, o que também diverge do percentual utilizado para calcular os proventos (15,25%).

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Isso posto, pugna o Ministério Público de Contas com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação de autorização para registro do ato;

2.2 - com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 119 da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o órgão de origem cesse ou adeque o pagamento do benefício, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

2.5 - seja esclarecido ao órgão de origem que novo ato poderá ser editado mediante a supressão das irregularidades ora verificadas, notadamente:

a) que faça constar do novo ato todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, consoante exposto nesta manifestação;

b) que efetue a indicação na planilha de fixação dos proventos o suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos

respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

c) que faça constar do ato concessório a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014. – g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a denegação do ato em voga e a fixação de prazo para sanear os atos tidos como irregulares se deve ante à ausência de indicação, no ato concessor, da integralidade do 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, bem como da descrição completa do cargo exercido pela interessada (**item 1.1**), e da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos (**item 1.2**).

No tocante ao **item 1.1** – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”, em face de ausência de indicação, no ato concessor, do benefício em apreço, dos incisos e parágrafo único do art. 3º, da EC 47/2005, não constitui óbice ao registro do ato, visto que o art. 3º engloba todo o dispositivo constitucional, e, quanto à indicação no ato da Lei Municipal 1595/2001 desatualizada, não altera a fundamentação do benefício concedido que é o art. 3º da EC 47/2005.

Quanto à não indicação no ato da nomenclatura completa do cargo em que se aposenta a servidora (Padrão, Nível, Referência), os cargos dos servidores de Viana não contêm tais descrições, e, como esclarecido nos autos do Processo TC 9238/2017, o suposto código referente ao padrão/referência questionado (I-10), em verdade, se refere ao setor de localização e pagamento do servidor municipal, o que pode ser observado em uma leitura mais detida da documentação constante dos autos, dentre essa a demonstração do tempo de contribuição e a própria planilha de fixação dos proventos.

Com relação ao **item 1.2** – “Da insuficiente fundamentação dos proventos”, alega o ilustre Procurador de Contas, a ausência de indicação na planilha de fixação dos proventos da fundamentação legal do vencimento base, reconhecidamente sendo a Lei Municipal 1400/1998 e, quanto à divergência do valor do vencimento fixado e que consta do último contracheque da servidora e a referida Lei, cabe observar que o valor dos proventos obrigatoriamente tem de corresponder ao último contracheque e não à uma lei de 1989.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3562/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO 130/2017**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Antonia Custodio da Silva Fernandes**, a partir de **05/07/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.471,80** (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/10/2022 - 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente